

A. I. Nº - 269193.0164/13-2  
AUTUADO - ILUMINAR PRÉ MOLDADOS LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
INTERNET - 26.12.2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0305-01/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. Alegação defensiva de que o imposto fora recolhido corretamente antes do início da ação fiscal foi acatada pelo próprio autuante na informação fiscal. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração parcialmente reconhecida pelo sujeito passivo. Quanto a parte impugnada, o autuado comprovou inexistir divergências de dados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$6.807,39, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, abril e setembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor R\$5.504,43, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$742,96, acrescido da multa de 60%;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de abril, maio e setembro de 2008, maio de 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$560,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 39 a 42) afirmando, quanto a infração 01, que recolheu o ICMS referente à diferença de alíquotas “DIFAL” de compras de bens destinados ao ativo fixo da empresa, em conformidade com o Convênio ICMS 52/91. Diz que as operações referenciadas nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, anexos 01 e 02, e cópias das Notas Fiscais nº.s 26032, 94914, 49598 e 2049, anexo 03, comprovam que não houve, erro de operações nas entradas, referente a compra destinadas ao ativo fixo da empresa.

Em razão disso, requer a improcedência desta infração.

No que tange à infração 02, o autuado não apresenta impugnação.

Relativamente à infração 03, consigna que, após cuidadosa conferência, apurou a existência de divergências de informações nos meses de abril de 2008 e maio de 2009. Entretanto, quanto aos

meses de maio e setembro de 2008, assevera que não houve divergências conforme as cópias das DMAs e livro Registro de Apuração do ICMS, anexos 04 e 05.

Reproduz o art. 708-B, §§3º, 5º e 5º-A, do RICMS/BA/97, para afirmar que verificadas as inconsistências de informações nos arquivos magnéticos, deveria o Fisco lhe fornecer listagem diagnóstico indicativas das irregularidades encontradas, assim como prazos para as devidas correções dos arquivos.

Consigna que sanadas as irregularidades mencionadas nesta infração, requer o seu cancelamento, uma vez que não houve a intenção de prática dolosa e/ou fraude ao Fisco.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 82) registrando que o autuado reconheceu a infração 02, razão pela qual não há o que se discutir.

No tocante à infração 01, observa que o impugnante requer a improcedência. Diz que o autuado apresentou comprovação de que, nos meses objeto deste item da autuação, as divergências decorrem de terem sido arroladas no levantamento notas fiscais de compras de máquinas, contempladas com redução de base de cálculo do imposto, previstas no Convênio 52/91, motivo pelo qual acata o argumento defensivo.

Relativamente à infração 03, frisa que o autuado impugnou parcialmente este item da autuação. Afirma que o impugnante incorreu em equívoco em relação aos meses objetos desta infração, haja vista que os meses questionados não foram objeto de autuação. Acrescenta que tais meses são os das datas de ocorrência, que vêm a ser aquelas em que as DMAs foram transmitidas. Observa que os meses de referência são os imediatamente anteriores. Afirma que o autuado nada apresentou de modo a refutá-los.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, com a redução do valor total exigido de R\$6.807,39 para R\$1.302,96.

Cientificado sobre a informação fiscal o autuado se manifestou (fls. 89 a 91) reiterando os termos da defesa inicial.

Esclarece que a defesa se baseou na data da ocorrência do Auto de Infração e não na data de vencimento, como foi imputado na Informação Fiscal, datado de 26 de agosto de 2013, podendo também ter havido um equívoco por parte do autuante.

Alega que mesmo sendo comprovado o equívoco na defesa, os artigos mencionados não foram levados em consideração.

Frisa que sanadas as irregularidades apontadas nesta infração, requer a sua improcedência.

No que diz respeito à infração 02, registra que a reconheceu, inclusive que efetuou o pagamento do valor exigido, conforme comprovante de pagamento (DAE) anexado.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01, constato que a alegação defensiva de que o ICMS referente à diferença de alíquotas, devido nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo foi corretamente recolhido, teve o acatamento pelo autuante na informação fiscal, que admitiu o recolhimento correto e comprovado por parte do autuado.

Diante disso, a infração 01 é insubsistente.

Quanto à infração 02, verifico que foi reconhecida pelo autuado que, inclusive, recolheu o valor do débito reconhecido.

Desse modo, este item da autuação é subsistente.

No respeitante à infração 03, observo que o autuado diz que após cuidadosa conferência, apurou a existência de divergências de informações nos meses de abril de 2008 e maio de 2009. Entretanto, quanto aos meses de maio e setembro de 2008, assevera que não houve divergências conforme as cópias das DMAs e livro Registro de Apuração do ICMS, anexos 04 e 05.

De fato, constato que assiste razão ao autuado, haja vista que a análise das DMAs juntamente com o livro Registro de Apuração do ICMS acostados aos autos (anexos 04 e 05), permite concluir que nos meses de maio e setembro não existiram divergências.

Assim sendo, descabe a exigência fiscal nesses dois meses no valor total de R\$280,00 (R\$140,00 + R\$140,00).

Dessa forma, esta infração é parcialmente subsistente relativamente aos meses de abril de 2008 no valor de R\$140,00 e no mês de maio de 2009 no valor de R\$140,00, totalizando R\$280,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0164/13/2, lavrado contra **ILUMINAR PRÉ MOLDADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$742,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$280,00**, prevista no art. 42, XVIII, alínea "c", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, cabendo homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR